

TID-29375042

fls. 1



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES,
VEREADOR ELISEU GABRIEL

URGENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN, entidade de caráter sindical regularmente inscrita no CNPJ sob nº 07.109.660/0001-54, com sede na Rua Apeninos, 429, conjuntos 705/708, bairro Paraíso, município de São Paulo – SP, CEP: 01533-000, representado por sua Presidente, **Claudete Alves da Silva**, cujo endereço eletrônico é: sedin@sedin.com.br, através de seu advogado que esta subscreve, **ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 185.164, com escritório na Rua Apeninos, 429, conjuntos 705/708, Paraíso, município de São Paulo – SP, CEP: 01533-000, com endereço eletrônico: antonielsedin@gmail.com, vem, mui respeitosamente, perante essa D. Comissão de Educação da Câmara Municipal de São Paulo, para ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, representada pelo Exmo. Prefeito do Município de São Paulo, **Sr. Ricardo Nunes**, que tem gabinete sediado no



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

Edifício Mattarazo, no Viaduto do Chá, 15, Anhangabaú, São Paulo – SP, bem como pelo Ilmo. Secretário Municipal de Educação de São Paulo, **Sr. Fernando Padula Novaes**, que tem gabinete na sede da Secretaria Municipal de Educação, na Rua Borges Lagoa, 1.230, Vila Clementino, São Paulo – SP, os quais respondem diretamente pelos atos descritos nesta representação, sobre os quais requer a atuação, reconhecida a atribuição de fiscalização por parte da Câmara Municipal, para adoção das medidas cabíveis, o que faz consoante os termos que seguem:

Preliminarmente,

A entidade sindical representante é sindicato representativo da categoria dos servidores públicos municipais que trabalham em unidades de Educação Infantil da Administração direta ou indireta do município de São Paulo, ou creches municipais, sendo, portanto, servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Deflui-se do Estatuto Social (doc. anexo) que a legitimidade para representação dos servidores públicos do município nas matérias que visam interesses comuns da categoria que representa, especialmente dos servidores que prestam serviços nos Centros de Educação Infantil do município, que atendem crianças com idade compreendida entre 0 a 5 anos e 11 meses (unidades equivalentes às creches).

A presente Representação visa expor à Câmara Municipal o grave problema que poderá advir com a retomada integral das atividades presenciais nas unidades de Educação Infantil do município de São Paulo, que pode gerar grave retrocesso na política pública de combate à pandemia de COVID-19, justamente, por expor a efetivo risco de contágio os alunos com idades abrangida entre 0 a 11 anos, 11 meses e 29 dias, matriculados na rede de educação.



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

De acordo com o Cronograma de vacinação exposto pelo Governo do Estado de São Paulo, o planejamento é para imunização da população com idade decrescente até 12 anos, conforme amplamente divulgado e disposto no portal do Governo estadual na internet:

https://vacinaja.sp.gov.br/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=VacinaJa

Agosto	
Entre 25 e 27 anos	5 a 9 de agosto
Entre 18 e 24 anos	10 a 16 de agosto
Entre 12 e 17 anos (com deficiência, comorbidades, gestantes e puérperas)	18 a 29 de agosto
Entre 15 e 17 anos	30 de agosto a 5 de setembro
Setembro	
Entre 12 e 14 anos	6 a 12 de setembro

Verifica-se, portanto, que não há, por parte do Governo do Estado, pretensão para imunização vacinal dirigida à população com idade menor do que 12 (doze) anos.

Entretanto, a idade de 0 a 11 anos é a que abrange crianças e pré-adolescentes que mais interagem entre si nas escolas e no meio escolar. Com a retomada das atividades presenciais, os alunos da faixa etária referida correm grande risco de contágio da doença COVID-19.



A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo editou, no decorrer do mês de julho/2021, as Instruções Normativas que regulam a retomada das atividades presenciais na rede escolar. Para tanto, a Instrução Normativa SME nº 29 de 21 de julho de 2021, *dispõe sobre a reorganização e replanejamento do trabalho educacional no segundo semestre letivo de 2021 nas unidades educacionais da rede municipal de ensino.*

Dispõe referida Instrução normativa 29/2021:

Art. 11. *Todos os estudantes matriculados nas Unidades de Educação Infantil – EMEI, Ensino Fundamental e Médio serão atendidos na forma presencial e em sistema de revezamento semanal, em no máximo 2 turmas. (...)*

§ 3º *Nos Centros de Educação Infantil – CEIs, será priorizado o atendimento, sem revezamento e conforme percentual estabelecido em protocolo específico, além dos indicados no parágrafo anterior:*

I – bebês e crianças com mais idade;

II – bebês e crianças que tenham irmãos mais velhos atendidos no mesmo CEI;

III – bebês e crianças filhos de mães trabalhadoras, comprovadas por meio de documentação ou declaração de próprio punho.

De acordo com o **Decreto municipal nº 60.389, de 20 de julho de 2021**, que regulamenta a ampliação das atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino na Cidade de São Paulo, nas condições que especifica, estabelece em § 3º do artigo 1º o percentual de 60% dos matriculados para atividades presenciais. Vejamos:



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

Art. 1º. Os estabelecimentos que possuam licença de funcionamento para atividade de ensino seriado regular e os da rede municipal de ensino, incluindo os de Educação de Jovens e Adultos – EJA, ficam autorizados a ampliarem a quantidade de estudantes que participarão de atividades presenciais, a partir de 2 de agosto de 2021, observadas as disposições deste decreto.

(...)

§ 3º. Nos estabelecimentos onde há atendimento de crianças de 0 a 3 anos haverá ampliação das atividades presenciais para 60% dos matriculados.

Entretanto, ocorre que o percentual de 60% (sessenta por cento) de alunos matriculados é bem superior ao que ordinariamente é estabelecido como limite de alunos por unidade e salas. Isto porque, com o advento da pandemia, no 1º semestre de 2020, muitos alunos que deixaram de frequentar as escolas, deixaram de ter direito ao vale-alimentação.

Para fornecer o vale-alimentação ao maior número de alunos possível, a Prefeitura de São Paulo admitiu a matrícula de número excedente de alunos, muito maior do que a capacidade natural de absorção estabelecida por lei. Portanto, hoje, em 2021, o número de alunos matriculados é muito superior ao número ordinário, cujo limite é estabelecido por lei municipal.

Pode-se inferir, em conclusão, que o número de alunos atendidos dentro do percentual de 60%, estabelecido pelo Decreto 60.389/2021, para retomada no 2º semestre de



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

2021, é bem superior ao número de alunos normal passível de absorção pelo sistema educacional infantil.

O número de alunos por educador vem estabelecido pela **Lei municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015**, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de São Paulo. A META 2 do Anexo Único Integrante da Lei 16.271/2015, estabelece:

META 2

Assegurar uma relação educando por docentes no sistema municipal de ensino que fortaleça a qualidade social da educação e as condições de trabalho dos profissionais da educação, na seguinte proporção:

Berçário I:..... 07 crianças/ 1 educador;

Berçário II:..... 09 crianças/ 1 educador;

Mini-Grupo I:..... 12 crianças/ 1 educador;

Mini-Grupo II:..... 25 crianças/ 1 educador;

Infantil I:..... 25 crianças/ 1 educador;

Infantil II:..... 25 crianças/ 1 educador;

Portanto, o percentual de 60% da capacidade de atendimento na retomada das aulas no 2º semestre deve obedecer ao critério numérico determinado por lei. E não deve ter como referência o número de matriculados.

Ademais, para o fim de não se estabelecer situação de superlotação de crianças na sala de educação infantil das escolas, o que se prevê no caso de aplicação da § 3º do art. 1º, da IN 29/2021, poder-se-ia aplicar o critério estabelecido na Instrução Normativa SME nº 01, de 28 de janeiro de 2021, que estabelece o percentual de 35%:



A Instrução Normativa nº 01/2021, que dispõe sobre procedimentos para a organização das unidades educacionais da rede municipal de ensino por ocasião do início do ano letivo e retorno dos estudantes às atividades presenciais, estabeleceu o atendimento máximo em fase de pandemia, como disposto no art. 5º:

Art. 5º *A partir do resultado da pesquisa, a Equipe Gestora deverá organizar os agrupamentos, turmas e classes presenciais para atendimento conforme segue:*

I – Educação Infantil (CEIs, CEMEIs e EMEIs) – sem revezamento:

a) máximo de 35% de bebês e crianças por turno de funcionamento;

O percentual de 35% é plenamente plausível e aplicável no atual estágio da pandemia, de forma a assegurar o atendimento presencial e mitigar os riscos à saúde e vida dos alunos e dos professores.

É certo que estamos vivendo no Brasil e especialmente em São Paulo, um momento de desaceleração no avanço da pandemia. E é consenso entre especialistas e gestores de que tal redução no número de infecções é reflexo direto da campanha de imunização, uma vez que a vacinação completa (com 1ª e 2ª doses) está aumentando a capacidade imunológica da população.

Entretanto, dois fatores preocupam todos que são minimamente responsáveis sobre o movimento de avanço e retrocesso da infecção pandêmica, haja vista o que já vem ocorrendo nos países da Europa, Ásia e América do Norte, os quais são justamente:

- 1) *O forte avanço da variante Delta, responsável pela tendência de predominância das infecções;*



2) *A ausência de imunização da população de zero a 11 anos;*

São dois fatores que, conjuntamente com a retomada integral das aulas no 2º semestre, pode gerar uma verdadeira tragédia entre a população ora referida.

Em primeira análise, é imperioso reconhecer que o número de infecções e mortes no Brasil ainda é altíssimo e a situação é bastante grave, a ponto de, ainda recomendar, pelos especialistas, o distanciamento social até diminuição efetiva do número de infecções – o que não é seguido pelos governantes.

De acordo com o Ministério da Saúde, o número de mortes diárias, nas últimas 24 horas, é de 1.209 óbitos – dados obtidos nesta data, através do site de acompanhamento da COVID-19 no Ministério da Saúde:

<https://covid.saude.gov.br/>



É certo que os gestores da Administração pública devem se preocupar com todos os aspectos sociais e econômicos atingidos pela pandemia, razão pela qual tentam



equacionar a reabertura das atividades econômicas com o controle de distanciamento social e fiscalização de uso das medidas sanitárias de prevenção.

Contudo, é inegável que o impacto sobre a saúde da população é devastador. Na realidade, a impressão que se tem é a de que tanto administradores públicos, quanto a população se acostumaram com o número de mortes – estão anestesiados.

No aspecto da pandemia de Covid-19, observando historicamente, desde o início de 2020, no Brasil se repete o quadro atual da Europa e Estados Unidos com muito maior gravidade. A situação acaba se repetindo em território brasileiro dentro de 30 a 60 dias. Atualmente, com a multiplicação das infecções pela variante Delta, está ocorrendo sério recrudescimento da pandemia em países da Europa e nos Estados Unidos, a ponto de serem revistos os protocolos de liberação do uso de máscaras em alguns estados.

Por outro lado, é importante mencionar que há evidente subnotificação do número de infecções em crianças, isto porque não são testadas e a infecção em menores gera sequelas graves e nefastas – as quais preocupam médicos pediatras e infectologistas no mundo inteiro.

Adicionando a este contexto, o ingrediente do retorno presencial às atividades escolares, com intensa interatividade entre os alunos, sendo que os que têm idade de 6 a 11 anos até utilizam as máscaras e seguem os protocolos sanitários, desde que orientados. De outra parte, os alunos com idade entre 0 a 3 anos e 11 meses, não utilizam máscaras de proteção e não seguem protocolos sanitários de prevenção.



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

A faixa etária abrangida pelos alunos de 4 a 5 anos e 11 meses (abaixo de 6 anos de idade) não têm noção cognitiva para se auto-impor ao uso de máscaras e protocolos de higienização, a não ser que sejam orientados.

É praticamente impossível de se manter o necessário distanciamento social no âmbito das unidades de Educação Infantil com a retomada das aulas presenciais.

O fato é que estes alunos, esta parcela significativa da população:

- * não utilizam máscaras adequadamente;
- * não conseguem fazer a testagem para detecção de Covid-19; e
- * não serão objeto de imunização por vacinas.

Ou seja, estão absolutamente expostos a infecção pela covid-19. E para piorar a situação, estamos vivendo em um período de inverno, cujas temperaturas são consideradas as mais baixas registradas nos últimos tempos. Em razão das baixas temperaturas, as salas das unidades escolares permanecem com as janelas fechadas. Não tem ventilação adequada.

A própria estrutura das unidades escolares não atende aos requisitos mínimos estipulados pela Instrução Normativa, uma vez que, em muitas, não permite o distanciamento mínimo de 1 metro entre os alunos. Portanto, o distanciamento social fica absolutamente prejudicado e este é um fator que, aplicado unicamente, já impediria o retorno presencial com segurança para os alunos e professores.

Relevante considerar, ainda, que muitos professores da Educação Infantil municipal não completaram o ciclo vacinal ainda. Através da política de priorização de vacinação de professores conseguiram tomar a 1ª dose. Todavia, a 2ª dose somente poderá ser



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

concluída entre setembro e outubro de 2021. E, como se sabe, a imunização efetiva se atinge após 20 dias da aplicação da última dose.

As imposições da Secretaria Municipal de Educação para o retorno presencial da Educação Infantil no 2º semestre deste ano impõem ao risco de infecção milhares de Professores de Educação Infantil que não concluíram a imunização através das 2 doses da vacina. Portanto, o que a Prefeitura impõe é a retomada sem a segurança mínima permitida para preservação da saúde e das vidas dos servidores do Magistério infantil.

As imposições do Município acabam violando de forma flagrante os princípios constitucionais de preservação da vida e da saúde, o que configura a conduta da Administração pública como absolutamente ilícita e ilegal.

A Constituição Federal apresenta de maneira incansável que a vida e a saúde são direitos de todos os cidadãos e que deve ser protegida pelo Estado. É o caso do artigo 5º da Constituição Federal, que assim vai redigido:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida** à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Além disso, em seu artigo 196, a Carta Constitucional, trata a saúde como direito de todos, cujo dever de proteção é do Estado que deve promover políticas sociais que visem a redução do risco de doença:



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proteção constitucional à saúde também aparece no artigo 6º, que trata sobre os direitos sociais, e artigo 7º, que trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais, nos dois artigos a saúde aparece como um direito pertencente a sociedade como um todo.

Pode-se dizer que a proteção constitucional à saúde seguiu a trilha do Direito Internacional, abrangendo a perspectiva promocional, preventiva e curativa da saúde, impondo ao Estado o dever de executar políticas públicas que afastem o adoecimento da população.¹

Com a determinação de volta às aulas presenciais em meio à pandemia, o que se faz é justamente o contrário, já que há evidente probabilidade de exposição de pessoas saudáveis ao contato com essa terrível doença, sendo além de uma temeridade uma ilegalidade.

Tais premissas constitucionais levam à conclusão primária de que a Administração Pública, em qualquer esfera de poder, deve promover a adoção das políticas que visem a proteção à saúde e redução de riscos de doença e outros agravos, e não obrigar seus

¹ **Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

cidadãos e servidores públicos a se submeterem a situações que indiscutivelmente os colocam em risco de morte.

Por fim, aplicável ao caso a precisa disposição do § 2º do artigo 219 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere ao servidor público municipal o direito individual de não comparecer à unidade de trabalho em caso de iminente risco à sua saúde ou à vida.

Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

(...)

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

Para os professores, que trabalham com receio de se contaminar e de contaminar seus familiares mais frágeis, a situação de absoluta coação do Estado chega a ser angustiante e desesperadora. É correto que precisam exercer as funções de seu cargo público, todavia, não sob todos os critérios absolutamente arriscados impostos pela Administração municipal.

Neste sentido, **a decisão de retomar as aulas presenciais sob os critérios impostos pela Secretaria de Educação é ato ilegal da administração pública do Município de São Paulo** uma vez que contraria a Magna Carta brasileira que assegura aos seus cidadãos o direito inviolável à vida.



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

O princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, uma vez que garante que as decisões tomadas pelo administrador não sejam completamente arbitrárias, determinando a submissão do Estado à lei, especialmente quanto à aplicação dos limites máximos de alunos por sala e unidade escolar.

De tudo o que consta, não resta dúvidas que o ato da administração não segue as diretrizes apontadas pela legislação e pelos princípios que devem reger os atos administrativos e, por isso, está eivado de ilegalidade.

São por essas razões que se recorre à firme atuação da Câmara Municipal de São Paulo, ante o poder fiscalizatório sobre atos do Executivo, para o fim de adotar os procedimentos e condutas pertinentes para a correção do abuso aplicado através das Instruções normativas mencionadas, as quais impõem situação absolutamente temerária para a saúde dos alunos e professores da Educação Infantil do município de São Paulo.

Ante o exposto, requer ao Exmo. Presidente da Comissão de Educação dessa Câmara Municipal, que acolha a presente para:

- a) adote as medidas judiciais compatíveis e adequadas para coibir e impedir possível e provável crise sanitária decorrente da ampla propagação da infecção por COVID-19 entre a população não imunizada de 0 (zero) a 11 anos, 11 meses e 29 dias, que estão fora do Cronograma de Vacinação do Governo do Estado de São Paulo e entre os professores da Educação Infantil (de zero a 6 anos) que não estão plenamente imunizados através da conclusão do ciclo vacinal com aplicação da 2ª dose;



SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

a.1) Com o fim de sugerir solução cabível e adequada para implementação do programa de retomada integral das aulas na rede de educação municipal, sugere-se que seja adotado como percentual máximo, o de 35% (trinta e cinco por cento) nos Centros de Educação Infantil da capital ou;

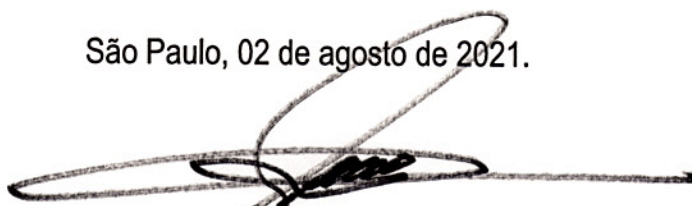
a.2) alternativamente, que se adote o percentual de 60% estabelecido Decreto municipal nº 60.389, de 20 de julho de 2021, sobre o limite máximo de capacidade estabelecido pela Lei municipal nº 16.271/2015;

Requer que, caso entenda necessários esclarecimentos adicionais, entre em contato com esta entidade representante, através dos endereços eletrônicos: sedin@sedin.com.br para a Sra. Claudete Alves da Silva e telefone: (11) 3258-3878, ou para este advogado: Antoniel Bispo dos Santos Filho, através do endereço: antoniel.bispo@uol.com.br, ou telefone: (11) 98177-9917 e endereço de ambos na sede do sindicato representante: Rua Apeninos, 429, conjunto 705, bairro Paraíso, São Paulo – SP, CEP: 01533-000.

Termos pelos quais,

Pede a acolhimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.



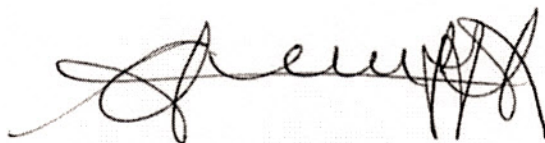
ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
OAB/SP 185.164

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob nº: 07.109.660/0001-54, com sede na Rua Apeninos, 429, conjuntos 705/708, bairro Paraíso, município de São Paulo – SP, CEP: 01533-000, por sua representante legal, nos termos de seu Estatuto, **CLAUDETE ALVES DA SILVA**, Presidente da entidade, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade RG nº 11.370.777-0 e inscrita no CPF sob nº 042.808.568-77, com domicílio profissional na sede da entidade, neste ato, sob a melhor forma de direito, nomeia e constitui como procurador **ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 185.164, estabelecido na Rua Apeninos, 429, conjunto 705/708, Paraíso, município de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, CEP: 01533-000, ao qual confere amplos poderes com a cláusula “ad judicium et extra” para representá-la perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive, perante o Ministério Público do Estado de São Paulo e órgãos de representação da Administração direta do Município de São Paulo, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo tomar ciência, receber intimações e citações, transigir, desistir, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando, enfim, todos e quaisquer atos, necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN



CLAUDETE ALVES DA SILVA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE
DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN**

CNPJ: 07.109.660/0001-54

7º SETIMO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL

10 JAN. 2018

**MICROFILMAGEM
- 59658**

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

Pelo presente instrumento, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN**, com sede na Rua Apeninos, 429, conjuntos 705 a 708, bairro Paraíso, município de São Paulo - SP, CEP 01533-000, entidade fundada aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.109.660/0001-54, resolve, através de Assembleia Geral Extraordinária, realizada na data de 23 de novembro de 2018, alterar disposições deste Estatuto, que passa a se reger pelos termos que seguem:

**I
DA DENOMINAÇÃO E SEDE**

Art. 1º. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN, neste instrumento podendo ser denominado simplesmente de **SEDIN – Sindicato dos Educadores da Infância**, tem sede na Rua Apeninos, 429, conjuntos 705 a 708, bairro Paraíso, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01533-000, e poderá usar, também, o nome simplificado de **"SEDIN – Sindicato dos Educadores da Infância"**;

SEDIN – Sindicato dos Educadores da Infância é pessoa jurídica de Direito Privado, constituída por tempo indeterminado, organizado sem fins lucrativos, sem discriminação de raça, credo religioso, gênero, orientação sexual ou convicção política/ideológica, de caráter sindical, assentada nos princípios inseridos no artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja base territorial compreende os limites geográficos oficiais do município de São Paulo, e é integrado por todos os que a ele se associem.

7º SETIMO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL

FOLHA 001
10 JAN. 2018

Sergio Gomes dos Santos
Oficial Designado

II DOS FINS

Art. 2º. O **SEDIN – Sindicato dos Educadores da Infância** foi fundado para representar e defender os interesses dos profissionais que trabalham nas unidades educacionais que atuam na faixa etária da Infância – de 0 a 10 anos, 11 meses e 29 dias, denominados Professores de Educação Infantil, Professores de Educação Infantil e Fundamental I, Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Agentes Escolares, Agentes de Apoio, Auxiliares Técnicos da Educação, Coordenadores Pedagógicos, Auxiliares de Direção, Secretários de Escola, Diretores de Escola, que atuem nas unidades denominadas Centros de Educação Infantil – CEIs, Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, Centros Educação Municipal E Educação Infantil – CEMEIs, Escolas Municipais de Educação Fundamental – EMEFs, Órgãos Centrais e Administrativos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, bem como, os funcionários de carreira destes órgãos comissionados nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, Câmara Municipal de São Paulo e autarquias municipais, e tem por finalidades:

- I - defender os interesses e direitos individuais e coletivos da categoria profissional que representa, perante as instâncias administrativas e judiciais, inclusive, através de interposição de ações coletivas e individuais competentes;
- II - desenvolver e organizar encaminhamentos conjuntos visando à unidade e à unificação de todas as entidades representativas dos trabalhadores em Educação, no âmbito do ensino público e da Administração Pública direta e indireta;
- III - lutar, juntamente com outros setores da população, pela melhoria do ensino, em particular pelo ensino público, em todos os níveis;
- IV - manter intercâmbio e convênios com organizações de caráter sindical, educacional ou cultural, nacionais e estrangeiras, sobre assuntos de interesse da categoria;
- V - lutar, ao lado de outros trabalhadores, por liberdade de organização, manifestação e expressão.

7º SETIMO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL
FOLHA 002
10 JAN 2018
Sergio Gomes dos Santos
Oficial Designado



III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios organizativos do **SEDIN – Sindicato dos Educadores da Infância:**

- a) independência e autonomia face às organizações e partidos políticos, organizações religiosas, entidades patronais e ao Estado;
- b) respeito à unidade e à democracia de base do movimento, bem como nas Assembléias Gerais e nos Congressos como instâncias superiores de deliberação.

IV DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 4º. O interessado em se associar à entidade, deve preencher ficha de sindicalização em modelo próprio, fornecido pela entidade e submetê-la a aprovação da Presidência que, após observar os critérios constantes neste Estatuto, sancionará ou não, a inclusão do novo membro;

Art. 5º. Os associados são classificados nas seguintes categorias:

- a) efetivos: os que preenchem os requisitos fixados no artigo 2º deste Estatuto, bem como os inativos;
- b) honorários: os cidadãos que hajam prestado relevantes serviços à entidade ou tenham se distinguido em atividades ligadas à Educação, de acordo com decisão de Assembléia Geral;
- c) beneméritos: os cidadãos ou entidades que fizeram donativos consideráveis ao SEDIN, de acordo com decisão da Assembléia Geral;

Parágrafo único. Os associados honorários e beneméritos não possuem direito de serem votados para os cargos eletivos previstos neste Estatuto;

7º SETIMO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL
FOLHA Nº 003
10 JUL 2019
Sergio Gomes dos Santos
Oficial Designado

Art. 6º. A contribuição dos associados está fixada em 1,5% (um virgula cinco por cento) do Padrão de Vencimento e deverá ter autorizado o desconto através de consignação em folha de pagamento, débito em conta corrente, ou qualquer outro meio de pagamento hábil ao sindicato.

Parágrafo único. A contribuição mensal do associado estabelecida, em caso de cumulatividade de cargos ou em qualquer outra hipótese, não ultrapassará o valor de R\$37,00 (trinta e sete reais).

V

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 7º. São direitos dos associados:

- a) a defesa coletiva e/ou individual de seus direitos, relativos às questões de ordem administrativa perante a Prefeitura do Município de São Paulo;
- b) tomar parte e votar nas Assembléias Gerais e Congressos da entidade;
- c) requerer a convocação da Assembléia Geral, na forma determinada por este Estatuto;
- d) utilizar todos os serviços da entidade "SEDIN - Sindicato dos Educadores da Infância";
- e) exercer a representação sindical e participar da comissão eleitoral;
- f) votar e ser votado como delegado para os Congressos realizados pela entidade;

§ 1º. O gozo pleno dos direitos está vinculado ao cumprimento dos deveres dos associados.

§ 2º. Os servidores filiados que não pertencem à rede direta da educação infantil municipal não podem ser votados para a Direção Executiva da entidade. Todavia, poderão representar o sindicato nas esferas federativas, confederativas ou Central Sindical à qual o SEDIN se filiar, podendo, inclusive, fazer parte da direção das mesmas.

§ 3º. Todos os associados têm direito à assistência jurídica. No entanto, em caso de despesas, taxas e custas processuais nas demandas judiciais, os próprios associados devem arcar com tais despesas e honorários decorrentes, nos termos da lei processual vigente.

7º SETIMO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL
FOLHA Nº 004
10 JUL 2019
Sergio Gomes dos Santos
Oficial Designado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTARQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN

CNPJ: 07.109.660/0001-54

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE
ELEIÇÃO SINDICAL DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020**

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (19/11/2020), às 10:00 (dez) horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de São Paulo – SEDIN realizou Assembleia Geral Extraordinária online para Eleição Sindical da entidade para o mandato que se inicia na data de 01 de dezembro de 2020 e finaliza em 30 de novembro de 2024, conforme Edital de convocação dos associados da entidade, publicado no diário de circulação municipal Jornal O Dia SP, que teve circulação nos dias 11 de novembro de 2020 e 17 de novembro de 2020, convocando todos os associados para assembleia pelo modo virtual veiculada através da rede youtube.com, com acesso pelo site do sindicato, com endereço eletrônico: www.sedin.com.br e por meio do link direto de acesso: <https://youtu.be/dckb04slaBc> divulgado no edital de convocação, que segue anexo a esta ata. A Assembléia teve início de sessão às 10:00 (dez horas), durante o decorrer dos trabalhos do 16º Congresso de Educação Infantil SEDIN-2020, com todos os presentes que assistiam aos trabalhos e atenderam à convocação, além dos associados inscritos para participação no 16º Congresso de Educação Infantil SEDIN-2020, os quais constam em lista cadastrada de participantes. Presentes à sessão os membros da Comissão Eleitoral, Sra. Jane Augusto Félix, Sra. Silvana Freire da Silva e Sra. Fabiana Maria Passinho Massuda, as quais nomearam este advogado, Antoniel Bispo dos Santos Filho, inscrito na OAB – Seção de São Paulo sob nº 185.164, presente para acompanhar e assessorar os trabalhos, para fazer a leitura dos componentes da chapa única concorrente ao pleito. Desta forma, após a abertura da sessão, o advogado presente, esclareceu sobre os fundamentos jurídicos e estatutários para os procedimentos eleitorais, prazos e trâmites ocorridos durante o processo, ressaltando que o Estatuto da entidade prevê a convocação de assembleia para aclamação em caso de única chapa inscrita para eleição sindical no Congresso da entidade, sendo o Estatuto da entidade que define os requisitos para os candidatos concorrentes ao cargo sindical. Em seguida foi feita a leitura dos nomes de todos os membros componentes da chapa única, sendo 19 (dezenove) para composição dos cargos da Diretoria Executiva e 5 (cinco) para composição dos cargos do Conselho Fiscal, sendo disposta a foto de cada um dos membros na tela para conhecimento de todos os presentes. Após a leitura de todos os nomes, foi aberta a votação para que todos os associados decidissem quantos eram a favor da eleição da chapa única, através da enquete eletrônica disponibilizada com as opções: 1) SIM; 2) NÃO; 3) ABSTENÇÃO; sendo que cada associado somente poderia manifestar 1 (um) voto. Iniciada a votação às 10:30 (dez horas e 30 minutos),

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E
AUTARQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN****CNPJ: 07.109.660/0001-54**

o painel eletrônico ficou disponível para votação até às 13:00 (treze horas), para que todos os presentes pudessem expressar seu voto sem que houvesse qualquer problema eletrônico ou de ordem técnica. Simultaneamente à disponibilização do painel de votação, a sessão foi suspensa, dando continuidade ao Congresso através dos informes de análise de conjuntura política e discussão sobre o plano de lutas e condutas da categoria para o ano de 2021, sendo conduzido pela presidente do sindicato, Sra. Claudete Alves da Silva e pela Vice-Presidente, Sra. Joelia Rodrigues dos Santos Aguiar. E, após o intervalo de almoço, entre 12:00 (doze horas) e 13:00 (treze horas), o advogado nomeado pela Comissão Eleitoral para condução da sessão, retomou os trabalhos para proclamação do resultado da eleição. Com total de 307 (trezentos e sete) votos lançados, sendo 298 (duzentos e noventa e oito) manifestando SIM pela aprovação da chapa única e 9 (nove) abstenções, foi eleita por maioria absoluta de votos a chapa única concorrente do pleito. Em seguida, a Comissão Eleitoral deu posse aos membros da chapa para o mandato que se inicia em 1º de dezembro de 2020 e tem término em 30 de novembro de 2024. Foram empossados os seguintes membros da chapa eleita: para compor a **Diretoria Executiva**: Presidente: **Claudete Alves da Silva**; Vice-Presidente: **Joelia Rodrigues dos Santos Aguiar**; Secretária Geral: **Sheyla Mendes da Silva**; Secretária De Finanças: **Manassés Felício Victor**; Secretária de Assuntos Jurídicos: **Isabel Aparecida Nascimento**; Secretária de Comunicação: **Renata Calres dos Santos**; Secretária de Formação: **Ana Paula Lopes dos Santos Oliveira**; Secretária de Políticas Sociais e Combate às Discriminações: **Cecília Aquino de Almeida**; Secretária dos Aposentados: **Elizabeth de Oliveira Dantas**; Secretária do Setor de Centros de Educação Infantil: **Kátia Regina Batista**; Secretária do Setor de Escolas Municipais de Educação Infantil: **Aline Pimentel de Sales**; Secretario do Setor Administrativo Operacional: **José Caetano Leite**; Secretária da Macro Região Leste I: **Ana Lucia da Silva Victor**; Secretário da Macro Região Leste II: **Eduardo Kennedy Pacífico**; Secretária da Macro Região Sudeste: **Aparecida de Fatima Siqueira**; Secretária da Macro Região Oeste: **Patricia Aparecida Cardoso Lima**; Secretária da Macro Região Norte: **Debora Alves da Cruz**; Secretária da Macro Região Sul I: **Ivaniria Andrade da Silva**; Secretária da Macro Região Sul II: **Agledy Alves Pereira do Espírito Santo**. Para compor o **Conselho Fiscal**: Conselheira Fiscal Titular: **Vera Aparecida Valente**; Conselheiro Fiscal Titular: **Francisco Antonio de Oliveira**; Conselheira Fiscal Titular: **Ana Maria dos Santos**; Conselheira Fiscal Suplente: **Cícera Maria da Conceição Mota**; Conselheira Fiscal Suplente: **Luzia Borges Greb Dias**. Após a posse, o advogado que assessorou os trabalhos agradeceu a atenção e presença de todos e deu por encerrados os trabalhos da Comissão Eleitoral, bem como encerrou a sessão. Foi lavrada a presente ata, por mim, Antoniel Bispo dos Santos Filho, advogado presente à sessão nos termos da lei civil, para todos os efeitos de direito, sendo impressa em 3 (três) vias de igual teor e valor, devidamente numeradas e rubricadas.